



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 121/2013

RECURSO ELEITORAL N. 322-23.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª
ZONA ELEITORAL - BENJAMIN CONSTANT

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Walter Paiva de Souza Júnior
Advogados : Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes e outra

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECIBOS ELEITORAIS. PREENCHIMENTO. CONTAS RETIFICADORAS. POSSIBILIDADE. ELEITOR. DOAÇÃO. VALOR ATÉ R\$ 1.064,00. DISPENSA. CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTAS FISCAIS. DOAÇÃO. COMITÊ FINANCEIRO. CORRESPONDENTES A 61% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE. CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível o preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas, sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

2. A teor do art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.376/2012, qualquer eleitor poderá efetuar gastos em favor de candidato de sua preferência até o limite de R\$ 1.064,00, não sujeitos à contabilização.

3. A ausência das notas fiscais referentes à doações que correspondam a 61% do total dos recursos arrecadados compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 10 de abril de 2013.



Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Presidente, em exercício



Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**

Relator



Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de recurso (fls. 111-117) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 105-109) do MM Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant, que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral de WALTER PAIVA DE SOUZA JÚNIOR, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente (1) a ausência de conversão de recursos arrecadados em recibos eleitorais, (2) a ausência de notas fiscais de recursos estimáveis em dinheiro e (3) a ausência de comprovação de que determinadas doações constituíam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores.

Em contrarrazões, o Recorrido pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 122-130).

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 136-143).

É o relatório.


VOTO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): De início, cumpre notar que esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011), sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

Por outro lado, a doação efetuada pelo eleitor LUCIANO BARROS DE SOUZA no valor de R\$ 640,00 acha-se amparada pelo art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.376/2012, segundo o qual qualquer eleitor poderá efetuar gastos em favor de candidato de sua preferência até o limite de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), não sujeitos à contabilização.

Contudo, não obstante notificado para tanto, o Recorrente deixou de apresentar as notas fiscais das doações recebidas do Comitê Financeiro, conforme exige o art. 42 da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.


 Sequer recibos foram apresentados.

Por outro lado, tais doações totalizaram R\$ 1,181,00 (um mil cento e oitenta e um reais), correspondente a cerca de 61% (sessenta e um por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, no montante de R\$ 1.929,00 (um mil, novecentos e vinte e nove reais), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 11), o que, evidentemente, compromete a regularidade das contas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença *a quo*, julgar desaprovadas as contas do Recorrido.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 10 de abril de 2013.



Juiz Dimis da Costa Braga
Relator